

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2025.

Ementa: Estabelece medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforça a aplicação de legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 936, de 2025, de autoria do nobre Deputado [Nome do Autor], visa estabelecer um conjunto de medidas para a prevenção e o combate à violência contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições de ensino e locais de convivência infantil.

Nos termos do despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário, conforme disposto no art. 24, II, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apensados outros projetos a esta proposição. No âmbito desta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. Da Competência

Compete a esta Comissão de Educação, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar o mérito de proposições que versem sobre temas educacionais. A presente matéria se insere na competência deste Colegiado ao propor medidas de proteção e segurança a serem implementadas no ambiente escolar, impactando diretamente a comunidade educativa e a garantia de um ensino inclusivo e seguro.

2. Do Mérito

A proposição em análise é de inegável mérito e relevância social. Ao buscar proteger crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grupo de especial vulnerabilidade, o projeto alinha-se ao dever fundamental do Estado de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal, além de reforçar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012).

A criação de um ambiente escolar seguro é condição indispensável para o desenvolvimento pleno dos estudantes e para a efetivação do direito à educação. A violência, em todas as suas formas, representa uma grave violação de direitos fundamentais e uma barreira à inclusão escolar e social de nossas crianças e adolescentes.

Reconhecendo a importância da iniciativa, mas visando garantir sua máxima eficácia, constitucionalidade e viabilidade prática, optou-se por uma revisão aprofundada do texto. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo que, embora acolha integralmente a intenção e os objetivos da proposta original, buscou-se aprimorá-la nos seguintes aspectos fundamentais:

Buscando maior equilíbrio entre segurança e privacidade, o Art. 3º foi reestruturado para detalhar as regras de monitoramento por câmeras, vedando sua instalação em espaços privados e alinhando as disposições à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo a harmonizar a segurança dos alunos com a preservação e o direito à intimidade.



Por meio do novo art. 10 instituiu-se um mecanismo de proteção contra qualquer forma de retaliação a profissionais e qualquer pessoa que, de boa-fé, comuniquem indícios de violência. Trata-se de medida essencial para assegurar a efetividade dos canais de denúncia.

Procurando responsabilizar de forma mais abrangente o agente público, o art. 11 foi ajustado para incluir, de forma explícita, a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal dos gestores que se omitirem ou dificultarem a apuração de casos de violência.

Foi acrescido o art. 12, que estabelece fontes de custeio para o setor público, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA”, além de autorizar a criação de incentivos para o setor privado (linhas de crédito e benefícios fiscais), transformando a proposta em uma política pública financeiramente exequível.

Por meio do art. 13, estabeleceu-se um prazo razoável de 3 (três) anos para a implementação faseada dessas medidas no setor público, conferindo ao Poder Executivo a atribuição de definir os critério e cronograma para garantir a efetividade a essa política pública de combate à violência contra crianças autistas nas escolas públicas e particulares de nosso país.

O Substitutivo, portanto, robustece a proposta original, conferindo-lhe maior segurança jurídica, eficácia e sustentabilidade, sem descaracterizar seu nobre propósito.

Diante do exposto, o voto neste colegiado é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 936 de 2025, na **forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2025

Estabelece medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças autistas, reforça a aplicação de legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas adicionais para a prevenção e o combate à violência contra crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforça a aplicação da legislação vigente e promove a criação de mecanismos de fiscalização nas instituições de ensino e locais de convivência infantil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança com TEA aquela diagnosticada com o transtorno, conforme critérios definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

Art. 3º As instituições de ensino, públicas e privadas, e os locais de convivência infantil deverão adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à violência contra crianças com TEA:

I - implementação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança, devidamente sinalizado, instalado exclusivamente nas áreas de circulação e convivência coletiva, como pátios, corredores, portões de entrada e saída, e refeitórios, sendo vedada sua instalação em ambientes de uso privado ou que exponham a intimidade dos indivíduos, como banheiros, vestiários e salas de aula;

II - estabelecimento de protocolos obrigatórios de atendimento e notificação de casos de violência ou suspeita de violência contra crianças com TEA,



garantindo comunicação imediata aos órgãos competentes, como Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais;

III - disponibilização de canal de comunicação acessível para denúncias de violência ou suspeita, assegurando o anonimato do denunciante e a apuração rigorosa dos fatos.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento terão como finalidade exclusiva a prevenção e a apuração de atos de violência e de situações que coloquem em risco a integridade física e psíquica das crianças, sendo vedada sua utilização para fins de avaliação pedagógica, controle de desempenho de profissionais ou qualquer outro propósito diverso do previsto nesta Lei.

§ 2º O acesso às gravações será restrito a uma equipe previamente designada pela gestão da instituição, mediante registro formal que indique o responsável, a data, a hora e a motivação do acesso. As imagens deverão ser armazenadas em local seguro por um período máximo de 60 (sessenta) dias e descartadas de forma segura após esse prazo, salvo em caso de solicitação formal de autoridade competente para fins de investigação.

§ 3º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais da criança com suspeita de ter sido vítima de violência o direito de solicitar acesso às imagens pertinentes, que deverão ser disponibilizadas pela instituição em prazo razoável, garantindo-se a proteção da identidade e da imagem das demais pessoas por meio de edição ou de outro método que assegure a anonimização.

Art. 4º As instituições deverão realizar ações de sensibilização e conscientização com famílias, educadores e alunos, visando à promoção de um ambiente seguro e acolhedor.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, em colaboração com os órgãos competentes:

I - cursos de formação continuada para educadores e profissionais que atuam com crianças, com enfoque nos direitos e nas especificidades do TEA, prevenção de violência e promoção da inclusão;



II - campanhas nacionais de conscientização sobre os direitos das crianças com TEA e as medidas de proteção contra a violência, com a participação de especialistas, organizações da sociedade civil e famílias.

Art. 6º As campanhas de conscientização deverão ser realizadas em meios de comunicação e redes sociais, com conteúdos acessíveis e materiais adaptados às diferentes realidades regionais.

Art. 7º Confirmada a ocorrência de violência contra criança com TEA, serão adotadas as seguintes medidas:

I - afastamento imediato do agressor do convívio com a criança, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

II - oferta de apoio psicossocial à criança e à sua família, por meio de serviços especializados de saúde, assistência social e proteção à infância;

III - priorização na tramitação de inquéritos policiais e processos judiciais relacionados à violência contra crianças com TEA.

Art. 8º O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, realizará auditorias periódicas nas instituições de ensino e locais de convivência infantil para verificar a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar sanções administrativas às instituições que descumprirem as disposições desta Lei, podendo ser aplicadas multas, advertências e, em casos de reincidência, suspensão de autorizações de funcionamento.

Art. 10. Fica vedada qualquer forma de retaliação, sanção ou discriminação contra educadores, profissionais ou qualquer pessoa que, de boa-fé, comunique aos órgãos competentes ou à própria instituição indícios de violência ou de descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Considera-se retaliação, para os fins deste artigo, a demissão arbitrária, a alteração injustificada de funções, a imposição de sanção administrativa, o assédio moral ou qualquer outro ato que prejudique o denunciante em sua relação de trabalho ou vínculo com a instituição.



§ 2º A prática de retaliação, uma vez comprovada, sujeitará o gestor ou o responsável à responsabilização administrativa, civil e penal, além de configurar justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do agressor, quando aplicável.

Art. 11. Os gestores de instituições que omitam ou dificultem a apuração de casos de violência contra crianças com TEA poderão ser responsabilizados administrativa, civil e penalmente, conforme legislação vigente.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. As despesas do setor público decorrentes da execução desta Lei poderão ser custeadas por recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), sem prejuízo de outras fontes orçamentárias.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar linhas de crédito com condições especiais junto a bancos públicos para financiar a implementação das medidas previstas nesta Lei por instituições privadas;

II - instituir incentivos fiscais, na forma de deduções em tributos federais, para as instituições privadas que comprovarem o cumprimento integral das disposições desta Lei;

III - regulamentar um selo ou certificação nacional para as instituições que se destacarem na promoção de um ambiente inclusivo e seguro para crianças com TEA.

§ 1º A implementação das medidas previstas no Art. 3º, I, ocorrerá de forma gradual no setor público, no prazo de até 3 (três) anos, devendo o Poder Executivo regulamentar os critérios de prioridade e o cronograma de execução.

§ 2º No setor privado essas medidas serão gradualmente implantadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado WILSON SANTIAGO

Relator

Apresentação: 04/11/2025 17:44:09.217 - CE
PRL 1 CE => PL 936/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256423221700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago

